



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUSEU PAULISTA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

PROCESSO SEI Nº 154.00006841/2026-32

QUALITY DEETIZAÇÃO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.534.289/0001-58, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não poderia ter sido habilitada por supostamente não possuir registro/licença sanitária específica, notadamente CEVS, e por funcionar em endereço residencial, o que, segundo alega, seria incompatível com a atividade de controle de pragas.

Todavia, como se demonstrará, o recurso não merece prosperar, pois se apoia em interpretação ampliativa e indevida do edital, além de desconsiderar documento oficial de licenciamento integrado válido e suficiente para comprovar a regularidade da recorrida para o exercício de suas atividades.

#### II – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA E DO CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO



Chama atenção que a própria recorrente reconhece, em sua peça recursal, que eventual inabilitação da recorrida não lhe traria a adjudicação do objeto, por não ser a próxima classificada no certame.

Tal circunstância revela manifesta fragilidade do interesse recursal da insurgente, evidenciando que o recurso não busca tutela concreta de posição jurídica própria, mas sim criar embaraço ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, em nítido caráter protelatório.

Sem prejuízo da análise de mérito, esse dado deve ser considerado por esta Administração ao apreciar a real finalidade da irresignação apresentada.

### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

O ponto central do recurso consiste na tentativa de transformar em requisito de habilitação documento que não foi expressamente exigido no instrumento convocatório.

A recorrente afirma que determinada licença/registro sanitário seria exigível “mesmo que não previsto em edital”. Ocorre que tal pretensão viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Em procedimento licitatório, a Administração e os licitantes vinculam-se às regras do edital, não sendo admissível inovar, após a abertura da disputa, mediante a criação de exigências não previstas de modo claro, objetivo e prévio.



Se o edital não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de CEVS específico como condição de habilitação, não pode a recorrente pretender a inabilitação da recorrida com fundamento em requisito criado posteriormente por interpretação unilateral.

Aceitar tal tese significaria admitir a alteração das regras do certame durante seu curso, em prejuízo à previsibilidade, à competitividade e à legalidade do procedimento.

### III.2 – DA REGULARIDADE DA RECORRIDA E DA SUFICIÊNCIA DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

A recorrida apresentou Certificado de Licenciamento Integrado emitido pelo sistema Via Rápida Empresa do Estado de São Paulo, documento oficial e válido, com vigência até 16/06/2026, apto a demonstrar sua regularidade cadastral e operacional para o exercício da atividade.

Referido certificado contempla expressamente, entre as atividades autorizadas, a de IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS – CNAE 8122-2/00, exatamente compatível com o objeto licitado, além de atividades correlatas.

Consta, ainda, no mesmo documento, a integração de manifestações/licenciamentos perante os órgãos competentes, inclusive Prefeitura, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB e Secretaria de Agricultura, o que reforça a presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo.

Portanto, não procede a alegação de que a recorrida seria empresa desprovida de licenciamento ou impedida de exercer a atividade objeto do pregão. Ao contrário, há documento oficial idôneo comprovando autorização válida para o desenvolvimento de suas atividades.

### III.3 – DO ENDEREÇO RESIDENCIAL/ADMINISTRATIVO E DA ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO ESTABELECIMENTO



Também não merece acolhimento a alegação recursal de que o endereço da recorrida, por possuir natureza residencial, inviabilizaria o exercício de suas atividades.

O próprio Certificado de Licenciamento Integrado esclarece, de forma expressa, que a atuação da recorrida ocorre na modalidade “ATIVIDADE DESENVOLVIDA FORA DO ESTABELECIMENTO”, sendo o endereço cadastrado utilizado para fins administrativos e de correspondência.

Ou seja, não se trata de local destinado à execução dos serviços de controle de pragas, tampouco de atendimento ao público, manipulação operacional ou armazenamento indevido no imóvel residencial. Os serviços são executados externamente, nos locais contratados, como é inerente à própria natureza da atividade.

Assim, a recorrente constrói argumento artificial ao pretender desqualificar a recorrida pelo simples fato de seu endereço administrativo ser residencial, ignorando que o licenciamento oficial já contempla exatamente essa forma de atuação e fixa as restrições pertinentes.

Não há irregularidade em possuir endereço administrativo/residencial quando a atividade econômica é prestada externamente, sobretudo quando tal condição está expressamente registrada e autorizada no documento oficial de licenciamento.

#### III.4 – DA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE IRREGULARIDADE SANITÁRIA OU OPERACIONAL

O recurso se apoia em conjecturas e interpretações ampliativas, mas não demonstra, de forma objetiva e inequívoca, qualquer ilegalidade concreta na documentação apresentada pela recorrida no âmbito do certame.

Não basta à recorrente discordar da habilitação; seria necessário comprovar, de maneira robusta, a existência de descumprimento efetivo das exigências editalícias ou de impedimento legal inequívoco, o que não ocorreu.



Ao contrário, a documentação da recorrida comprova compatibilidade entre sua atividade econômica, seu licenciamento e o objeto licitado, inexistindo fundamento jurídico idôneo para sua inabilitação.

### III.5 – DA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação da recorrida com base em exigência não prevista no edital, ou em interpretação dissociada do documento oficial de licenciamento apresentado, representaria violação aos princípios que regem as contratações públicas.

A Administração deve prestigiar a legalidade do certame, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, repelindo insurgências baseadas em formalismos excessivos ou em construções argumentativas sem respaldo objetivo nas regras editalícias.

O recurso da Biosfera, portanto, não tutela a lisura do procedimento, mas busca embaraçar seu curso regular, sem demonstrar vício real apto a macular a habilitação da recorrida.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
  
- b) o NÃO PROVIMENTO integral do recurso administrativo interposto por BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA.;



c) a manutenção da decisão que declarou a QUALITY DEETIZAÇÃO LIMITADA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90009/2026;

d) caso Vossa Senhoria entenda pertinente, que seja consignado nos autos o caráter manifestamente obstativo/protelatório da insurgência, diante da ausência de utilidade prática concreta para a recorrente e da tentativa de inovação indevida das exigências editalícias.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Caieiras, 08 de junho de 2026**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA  
Data: 08/06/2026 19:23:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RG N° 42.634.821-7**  
**PROCURADOR**



**Via Rápida Empresa - VRE**  
**CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO**  
**JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo




Prefeitura do Município de Caieiras

Governo do Estado de São Paulo

**É importante saber que:**

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

<b>DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:</b>	
<b>PROTOCOLO/NÚMERO</b>	<b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO</b>
SPP2430783424	4356160
<b>DATA DA SOLICITAÇÃO</b>	
16/06/2025	
<b>DATA DE VALIDADE</b>	
16/06/2026	



<b>DADOS DA EMPRESA</b>	
<b>NOME EMPRESARIAL</b>	<b>CNPJ</b>
QUALITY DEDETIZACAO LIMITADA	54.534.289/0001-58
<b>NATUREZA JURÍDICA</b>	<b>Inscrição Municipal</b>
Sociedade Empresária Limitada	
<b>A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?</b>	
Não	
<b>FORMA DE ATUAÇÃO</b>	
Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento	
<b>ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO</b>	
RUA ESTELA, 10	
VERA TEREZA, Caieiras - SP CEP: 07717475	
<b>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</b>	

**DADOS DA EMPRESA****ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA)  
(M<sup>2</sup>)****ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS**

8122200 - Imunização e controle de pragas urbanas

8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

0161001 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

## ANÁLISE DE VIABILIDADE

**PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS****VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL****DATA DE EMISSÃO:** 22/07/2024**TIPO DO IMÓVEL:** Número IPTU: 242446423018200000**RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:****CNAE:**

8122-2/00-Imunização e controle de pragas urbanas

**Atividade Estabelecimento:**

Não

»

A PREFEITURA PODERA A QUALQUER MOMENTO NOTIFICAR O INTERESSADO A COMPROVAR AS CONDIÇÕES SUPRAMENCIONADAS NAS RESTRICÕES DE OPERAÇÃO, DE FORMA QUE SE NÃO ATENDIDA A NOTIFICAÇÃO, PODERA INICIAR PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES COM EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE MULTA, INTERDIÇÃO DO IMÓVEL OU CASSAÇÃO DO LICENCIAMENTO.

»

O ENDEREÇO INFORMADO DEVE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE(S) AUXILIAR(ES), SE SELECIONADA(S), OU COMO PONTO DE RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS, NÃO SENDO PERMITIDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO LOCAL.

»

Atividade não exercida no local, não sendo alvo de análise de viabilidade.

**CNAE:**

8129-0/00-Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**Atividade Estabelecimento:**

Não

»

A PREFEITURA PODERA A QUALQUER MOMENTO NOTIFICAR O INTERESSADO A COMPROVAR AS CONDIÇÕES SUPRAMENCIONADAS NAS RESTRICÕES DE OPERAÇÃO, DE FORMA QUE SE NÃO ATENDIDA A NOTIFICAÇÃO, PODERA INICIAR PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES COM EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE MULTA, INTERDIÇÃO DO IMÓVEL OU CASSAÇÃO DO LICENCIAMENTO.

»

O ENDEREÇO INFORMADO DEVE SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE(S) AUXILIAR(ES), SE SELECIONADA(S), OU COMO PONTO DE RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS, NÃO SENDO PERMITIDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO LOCAL.

»

Atividade não exercida no local, não sendo alvo de análise de viabilidade.

**CNAE:**

0161-0/01-Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas

**Atividade Estabelecimento:**

Não

»

A PREFEITURA PODERA A QUALQUER MOMENTO NOTIFICAR O INTERESSADO A COMPROVAR AS CONDIÇÕES



**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>PROTOCOLO DE BAIXO RISCO</b>	<b>CNAE</b>
16/06/2025		8122-2/00
<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>PROTOCOLO DE BAIXO RISCO</b>	<b>CNAE</b>
16/06/2025		8129-0/00
<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>PROTOCOLO DE BAIXO RISCO</b>	<b>CNAE</b>
16/06/2025		0161-0/01

**PREFEITURA**

<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>NÚMERO DE LICENÇA</b>	<b>VALIDADE</b>
16/06/2025	SPP2430783424	16/06/2026